



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Garanhuns - Turno Manhã - 08:00h às 14:00h

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:(87) 37649123

Processo nº **0001255-16.2025.8.17.8231**

EXEQUENTE: DADO PESSOAL OCULTADO O PESSOAL OCULTADO

EXEQUENTE: THIAGO PAES ESPINDOLA

DESPACHO

Defiro o pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA:

1. Para efetuar o pagamento do valor discriminado no cálculo apresentado pela parte exequente (atualizado até a data do depósito/adimplemento), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de:

- ∞ Multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, conforme previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Dos honorários advocatícios no JEC:

A incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais reforça os princípios de economia processual e celeridade, dada sua natureza coercitiva e não sucumbencial. O único critério legal para sua incidência é o não pagamento no prazo estabelecido, não havendo óbice legal ou principiológico à sua aplicação.

1.2. Tão logo transcorra o prazo supra sem pagamento, intinem-se novamente o(s) exequente(s) para juntar(em) novo cálculo no prazo de cinco dias (tendo em vista as verbas referidas no item 1 acima), sob pena de se considerar o valor anteriormente indicado.

1.3. Em seguida, **de imediato**, proceda-se com o bloqueio via SISBAJUD (art. 835, inciso I, do CPC).

2. Para a hipótese de bloqueio parcial/negativo, intime-se o(a) exequente para



tomar ciência e, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, possibilitando a efetiva e útil movimentação da máquina judiciária, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da LJE).

3. Fica ciente o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo supra sem pagamento, **independentemente de nova intimação**, inicia-se o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, **inclusive quanto à penhora referida**, pois já é materialmente possível questioná-la, nos termos do art. 525, caput e § 1º, inciso IV, do CPC c/c o Enunciado 117 do FONAJE (*"É obrigatória a segurança do juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial e extrajudicial perante o Juizado Especial"*).

4. Havendo interposição de impugnação, certifique-se nos autos a sua tempestividade.

5. Fica ciente o(a) exequente de que poderá, nos termos do art. 517 do CPC c/c o Provimento/CNJ nº 86, de 29.08.2019, protestar a sentença no cartório competente sem pagamento dos emolumentos, ônus que recairá sobre o devedor/executado. Para tanto, expeça-se certidão, caso requerida.

6. Fica ciente também de que poderá requerer certidão para providenciar a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, consoante o Enunciado n. 1 da 1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas do 1º Grau do TJPE: *"O requerimento para negativação da parte executada em cadastro de inadimplentes deve ser acompanhado de prova da impossibilidade de o exequente promover a mencionada restrição."*

GARANHUNS, 29 de maio de 2026

Juiz(a) de Direito

